



RESPOSTA À RECURSO

Referência: CHAMADA PÚBLICA nº 98/2022

Processo Administrativo nº: 98/2022

Referência: Recurso interposto pela empresa FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 86.897.113/0001-57, com sede na Rua Presidente Coutinho, nº 160, bairro Centro, Município de Florianópolis/SC, CEP: 88.015-230.

DAS PRELIMINARES e TEMPESTIVIDADE

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa FUNDAÇÃO DE APOIO AO HEMOSC E CEPON – FAHECE, CNPJ-MF nº 86.897.113/0001-57, inscrita, interposto dentro do prazo de cinco dias úteis do julgamento, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o Capítulo XVII, do instrumento editalício, por intermédio do seu representante, em face da decisão que considerou vencedora a ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRAÇÃO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR tempestivamente obedecendo a premissa do referido instrumento convocatório.

I – Objeto de Análise:

Trata-se de interposição de Recurso ao Edital de Chamamento Público n. 98/2022, realizado pela Fundação de Apoio ao HEMOSC e CEPON – FAHECE, cujo objeto é a organização da sociedade civil sem fins lucrativos para firmar parceria, em regime de mútua cooperação, que envolva transferência de recursos financeiros no valor de até R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), por meio de Termo Colaboração, cujo objetivo é a seleção de 1 (uma) proposta para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192.

Aduz a recorrente, que o objeto não foi definido com a precisão necessária, inviabilizando a formulação das propostas, e que as exigências de qualificação técnica devem permitir serviços da mesma natureza, sob pena de restringir a competição no certame.



II – Preliminarmente

Inicialmente cabe destacar que havia prazo hábil para que o ora recorrente questionasse o edital em comento, bem como qualquer vício de forma no mesmo.

Tanto é verdade que o próprio recorrente assinou e juntou Declaração de Responsabilidade de Conhecimento dos Requisitos do Edital.

Logo, o direito de questionamento do edital já precluiu e não será objeto de análise.

III – Da arguição de que a prestação de serviços compatíveis é suficiente para comprovar a capacidade técnica

Novamente dizer, que o Edital exige a comprovação de no mínimo 2 (dois) anos consecutivos de gestão de SAMU, mediante a apresentação de relatório de atividades na área de atuação, o qual pode ser comprovado com atestados de capacidade técnica, acompanhados dos respectivos contratos.

Sendo que o amparo legal na determinação conforme já mencionado anteriormente, se dá porque o objeto do certame é a parceria com sociedade civil sem fins lucrativos, por meio de termo de colaboração, para a consecução de atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192. Exigir que as participantes comprovem, através de documentação, que de fato já prestaram esse tipo de serviço, não tem como objetivo priorizar algumas entidades em relação a outras, mas sim demonstrar que as participantes possuem habilidades e condições técnicas o suficiente para prestar o melhor tipo de serviço possível ao Município.

O artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93, tem entendimento neste sentido, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; - **Grifo nosso**.



A exigência feita no instrumento convocatório está dentro das previsões Legais, visto que a Lei n. 8.666/93, autoriza o Município a exigir a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

O Edital prevê que o prazo de vigência do Termo de Colaboração será de 12 meses, podendo ser prorrogado por igual período, ou seja, a exigência de qualificação técnica também é compatível com os prazos do objeto do presente Chamamento Público, além de ser compatível em características e quantidades, conforme já demonstrado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento neste mesmo sentido:

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 361/2017-Plenário). -Grifo nosso.

As exigências de comprovação técnica estabelecidas no Chamamento Público são o mínimo que o Município pode exigir de uma entidade que irá realizar atividades de CO-GESTÃO do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, pois não estamos prezando pelo maior número de competidores, mas sim pela melhor qualidade de serviços que serão fornecidos à população.

Quanto as alegações da recorrente de estar exercendo a gestão do SAMU Estadual, é de conhecimento desta comissão que naquele certame também houve impugnação quanto a capacidade técnica da recorrente, no qual a recorrente é acusada de não preencher os requisitos necessários.

No que tange a experiência junto ao HEMOSC-CEPON, ainda que ambulatorial, os serviços prestados não são o de resgate, urgência e emergência, logo não caracterizando prévio atestado de capacidade.

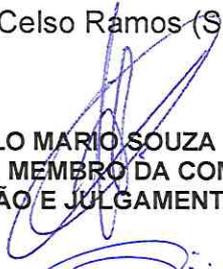
"Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Como a empresa recorrida apenas demonstrou a tempo e modo sua aptidão para os serviços de instalação, nada apresentando com relação à



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Governador Celso Ramos (SC), 11 de novembro de 2022.


PABLO MARIO SOUZA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
SELEÇÃO E JULGAMENTO


JOSÉ RICARDO BIM GOMES
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO


ALESSANDRO TARGINO JORGE
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO


JULIA DUARTE LAUS
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO


THIAGO RUAN KOERICH
MEMBRO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO